ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº1.091-12, DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO, SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Lei Municipal nº 1.091, de 21 de agosto de 2.012.

"Dispõe sobre a política municipal do idoso, sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Duas Barras, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Capítulo I
Da Finalidade
Art. 1º - A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para a promoção de seu bem-estar, sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.
Capítulo II
Dos princípios e diretrizes
Seção I
Dos princípios
Art. 3º - A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os seus direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;
II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.
Fl: 02
Seção II
Das Diretrizes
Art. 4º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:
I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
II – participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
IV – descentralização político administrativa;
V – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
VI – desenvolvimento de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos existentes no âmbito do município;
VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços;
IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.
Capítulo III
Do Conselho Municipal do Idoso

Fl: 03
Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, órgão permanente, paritário e deliberativo, cabendo-lhe formular, supervisionar, acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas e

ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Duas Barras, RJ.

Parágrafo único - O CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – formular, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal do Idoso, zelando pela sua execução;

II – deliberar sobre a política municipal do idoso, por meio de resoluções acompanhadas por exposição de motivos;

III – representar às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações ;

IV – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos dos idosos;

V – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

VI – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas, bem como adotando, diretamente, as medidas de sua competência;

VII – receber denúncias ou reclamações de ações ou omissões contra a pessoa idosa, adotando as medidas cabíveis à sua imediata solução, encaminhando-as aos órgãos competentes do Poder Público ou da sociedade civil;

Fl: 04

VIII – informar e orientar a população idosa, desenvolvendo campanhas educativas quanto a seus direitos;

IX - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/03, disciplinando-as por meio de resoluções;

X – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

XI – inscrever os programas das repartições e entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei nº 10.741/03;

XII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme o disposto no §2º do art. 35 da Lei nº 10.741/03;

XIII – acompanhar e avaliar a elaboração e execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando e orientando pela inclusão de ações voltadas à política de proteção e atendimento do idoso;

XIV – deliberar sobre a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso, elaborando a consecução de planos, ações e programas a serem realizados com estes recursos, fiscalizando sua aplicação;

XV – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na execução de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XVI – manter registro, mapeamento e informar à população interessada acerca da rede de serviços de proteção aos direitos dos idosos existente no município.

Fl: 05

XVII – acompanhar e avaliar a execução de convênios e contratos do Poder Público, realizados na área do idoso, com entidades privadas onde sejam aplicadas verbas do município, Estado e União, controlando o empenho das conveniadas e contratadas.

XVIII – elaborar o seu regimento interno, com objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIX – convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência;

XIX – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

§1º – Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando a elaboração e execução das políticas de ação em cada área de interesse do idoso.
§2º - Deverão as secretarias municipais e outros órgãos da administração pública direta e indireta encaminhar ao Conselho Municipal do Idoso, para registro, informações detalhadas acerca de todos os programas, projetos, planos e ações destinados à população idosa, possibilitando a supervisão, o acompanhamento, a avaliação e fiscalização de que trata o art. 5º.
§3º - O Conselho poderá criar em cada região da Cidade, órgãos representativos, abertos à participação da comunidade local de idosos, para consultas e para ajudá-los a desempenhar suas funções na área.
Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:
I – por 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal;
II – por 02 (dois) representantes de entidades não governamentais atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de um ano, escolhidos através de processo eleitoral.
§1º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.
Fl: 06
§2º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
§3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo candidatar-se a uma recondução.
§4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.
§5º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado pelo Ministério Público, que deverá ser cientificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
§6º - No prazo de 20 (vinte) dias a contar da realização do fórum que as elegeu, caberá às entidades eleitas, para as respectivas nomeações, a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.
Art. 8º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.
§1º - Fica vedada a nomeação do Secretário Municipal de Assistência Social como Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso.
§2º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.
Art. 9º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuado o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.
Art. 10 - A função do membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.
Fl: 07
Art. 11 - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:
I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;
II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.
Art. 12 - Perderá o mandato o Conselheiro que:
I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – for condenado por crime ou contravenção penal.

Art. 13 - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.
Art. 14 - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.
Art. 15 - O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.
Fl: 08
Art. 16 - O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio de resoluções, necessariamente acompanhadas por exposição de motivos, aprovadas pela maioria de seus membros.
Art. 17 - As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas.
Art. 18 - A Secretaria Municipal Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo e material necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.
Art. 19 - Os recursos financeiros para implantação, manutenção e aparelhamento do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.
Capítulo IV
Do Fundo Municipal do Idoso

Art. 20 - Fica criado, na Secretaria Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, de natureza contábil, com finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas ao Idoso, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FMI, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 22 - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual do Idoso;
II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;
III – os recursos resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 12.213/10;

Fl: 09
IV – as doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, feitos diretamente a este Fundo;
V – repasses orçamentários, as contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas as regras de aplicação quanto ao dinheiro público;
VII - aquelas advindas de acordos e convênios firmados;
VIII - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03, e
IX – outros recursos que lhe forem destinados.
§ 1° - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 23 - A despesa do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso se constituirá, além de outras que forem deliberadas pelo Conselho, de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos do Idoso;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
III - construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento ao idoso;
IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento ao idoso;
V - atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no Art. 1°.
§ 1° - A utilização do dinheiro do Fundo será sempre condicionada à realização de licitação prévia, cujas normas estão estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
§ 2° - Somente poderão ser pagas as despesas regularmente liquidadas, desde que tenham sido previamente empenhadas.
§ 3° - Ao ser depositado na conta do fundo, o recurso somente poderá ser aplicado em consonância com o que estiver previsto no orçamento, nos programas de trabalho previamente definidos pelo CMI
Fl: 10
e após o procedimento licitatório. É vedado aos doadores a possibilidade de escolha dos beneficiários de sua doação.
Capítulo V
Das disposições finais e transitórias
Art. 24 - Para a primeira instalação do Conselho Municipal do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.
Art. 25 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.
Art. 26 - O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.
Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.
- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Duas Barras, 21 de agosto de 2012.

ANTÔNIO CARLOS PAGNUZZI ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:47B6008B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 24/08/2012. Edição 0741
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/